I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598
Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: OS IMPACTOS DOS ATOS NAS REDES SOCIAIS E A AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DIGITAL CIVIL LIABILITY: THE IMPACTS ON SOCIAL NETWORKS AND THE ASSUMPTION OF LIABILITY

Glayder Daywerth Pereira Guimarães [1]
Michael Cesar Silva [2]

Resumo

Objetiva-se analisar nesta pesquisa a questão da responsabilidade civil digital no que diz respeito aos danos causados pelos atos de curtir, comentar e compartilhar nas redes sociais. A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Palavras-chave: Responsabilidade civil digital, Direito dos danos, Redes sociais, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to analyze the issue of digital civil liability with regard to damages caused by acts of liking, commenting and sharing on social networks. The research belongs to the juridical-sociological methodological aspects. Regarding the type of research was chosen the Witker (1985) and Gustin (2010), the juridical-projective type. According to the analysis of the technical content, it’s stated that it’s a theoretical research, which will be possible from the content analysis of the doctrinal texts, standards and other data collected in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital civil liability, Right of damages, Social networks, Fake news

[1] Graduando em Direito – modalidade Integral – pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Doutor e Mestre em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada (IEC).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa se assenta ao tema do direito civil e do direito dos danos, permitindo-se, o quanto possível, um estudo relativo a responsabilidade civil digital no âmbito das redes sociais. Ressalta-se a crescente preocupação em âmbito nacional e internacional no que diz respeito aos atos praticados por intermédio das redes sociais e suas implicações no mundo, principalmente, em face das *Fake News* e da *Post Truth*.

Este trabalho tem por *leitmotiv* investigar e analisar a aplicação da responsabilidade civil em âmbito digital tendo em vista a paulatina evolução da sociedade e as características do meio de sua publicação. Busca-se, portanto, de modo parcial e essencialmente amplo, dada a natureza da produção, aclarar a aplicação da responsabilidade civil nos casos supracitados.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No que se refere ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo doutrinário, normativo e demais dados colhidos na pesquisa. Desse modo, a pesquisa presta-se a analisar o tema da responsabilidade civil digital relativa aos atos praticados nas redes sociais.

2. A ERA DA INFORMAÇÃO E OS DANOS DIGITAIS

A evolução da sociedade, dos meios de comunicação, das diversas tecnologias e, principalmente, o surgimento da internet modificaram em grande medida os modos de interação das pessoas no século XXI. Consequentemente, surgiram com o decorrer do tempo novos danos antes nunca imaginados e novos modos de se causar danos. Em vista disso, os pressupostos da responsabilidade civil são constantemente revisitados a fim de se fundar uma teoria do direito dos danos mais adequada as constantes evoluções da sociedade.

Corrêa (2013, p. 14 - 19) elucida que com o advento do século XXI a sociedade presenciou mudanças espantosas em relação aos séculos anteriores, posto que a era da tecnologia possibilitou de forma célere uma série de evoluções e revoluções até então inobservadas, dentre essas, destaca-se, aqui a revolução digital, a qual possibilitou a criação de novos meios de comunicação bem como, a difusão de informações, notícias e dados.

> Dizer que os danos aumentaram em nosso século envolve certo turismo. Se nós, no início do século passado engatinhávamos nas possibilidades tecnológicas, se sequer

> conhecíamos a televisão ou o avião, se uma notícia demorava lentos meses para partir da Europa e até chegar até aqui, hoje, desnecessário dizê-lo, a situação modificou-se de modo impensável. É possível até afirmar, sem muito medo de errar: talvez a mais otimista das previsões não previsse que chegaríamos aonde chegamos, em possibilidades tecnológicas. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 764-765).

Sob a perspectiva a Durkheimiana o dano pode ser entendido como um fato social na medida em que se manifesta em todas as sociedades. Neste sentido, o ambiente digital, como extensão do mundo, de maneira similar apresenta o fenômeno dano. Entretanto, dadas as particularidades do ambiente digital, como sua abrangência, o fenômeno supracitado se exprime de modo díspar.

> Em primeiro lugar, o dano passa a tomar proporções antes nunca imaginadas. O sistema jurídico da responsabilidade civil está fundado na ideia de dano local ou dano regional. Mas tendo em vista a comunicação em massa transfronteiriça das redes sociais, a extensão do dano é muito maior. (LIMA, 2015, p. 157)

Nesse sentido, o dano causado em ambiente digital se apresenta via de regra de maneira mais gravosa na medida em que toma novas proporções em função da característica comunicativa dos meios digitais, isto é, o massivo compartilhamento de informações pelos usuários. Sob essa perspectiva quesito essencial deve ser realizado acerca da responsabilização civil por danos causados nas redes sociais pelo compartilhamento de determinada informação, seja como produtor da notícia ou como mero distribuidor da mesma.

As redes sociais propiciam um ambiente inovador mesmo dentro do mundo digital uma vez que essas possibilitam a massiva difusão de informações, imagens, dados e notícias de forma nunca antes vista ao facilitar a comunicação em tempo real por uma coletividade indeterminada de pessoas.

> Temos o poder de, com um clique, difundir uma informação ou uma opinião para milhares de pessoas. Convém não esquecer que podemos ser chamados a responder por isso. É espantoso perceber que alguns realmente acreditam que podem escrever o que quiserem, sem limites de quaisquer ordens, e que não respondem por isso. Sem falar que o universo digital parece construído para receber continuamente novas informações, mas não para exclui-las. Assim, um vídeo, uma foto, ou uma informação, uma vez compartilhada, dificilmente será excluída integralmente da memória social da internet. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 758-759)

As ações realizadas nas redes sociais não se limitam ao ambiente digital, causando reflexos também no mundo físico, de modo equivalente a responsabilidade advinda das ações praticadas no ambiente digital não se limita àquele ambiente se estendendo também para os danos indiretos causados pela conduta do agente.

3. FAKE NEWS E POST TRUTH

Os anos de 2016 e de 2017 foram marcados pelos termos, *Fake News* e *Post Truth*, as expressões encabeçaram algumas das notícias mais relevantes destes anos e em grande medida modificaram os meios digitais e indiretamente o mundo. Cabe aqui explicitar a acepção dos termos supracitados.

Fake News é assim descrito pelo Dicionário Collins da Língua Inglesa "*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*" (COLLINS, 2017). Assim sendo, *Fake News* ou notícias falsas representam informações falsas, normalmente sensacionalistas, disseminadas sob o disfarce de reportagens de notícias. Destaca-se, aqui, também, as *Deep Fake*, espécie de *Fake News*, na qual ocorrem manipulações digitais de imagens ou vídeos que são compartilhadas como conteúdos verídicos.

Segundo o Dicionário Oxford da Língua Inglesa *Post Truth* é um adjetivo "*Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief*". (OXFORD, 2016). Deste modo, *Post Truth* ou a pós-verdade é relacionado ou denota a circunstância na qual os fatos objetivos têm menor influência em moldar a opinião pública do que aqueles que apelam a emoções e crenças pessoais.

As redes sociais diariamente são inundadas com *Fake News* e, consequentemente, impulsionam o *Post Truth*, dado o usual caráter político das notícias veiculadas. Há de se dizer que as grandes mídias de comunicação praticam em menor grau o *Fake News.* Contudo o maior foco de disseminação diz respeito às mídias descentralizadas e de menor alcance que deliberadamente geram esse tipo de conteúdo com o intuito de afirmar determinado ponto de vista nas mais diversas questões.

> Altera-se, de modo inesperado e poderoso, não só o modo de difusão das informações, mas também sua produção. Não falamos, aqui, da produção editada e empresarialmente concebida, nem mesmo aquelas que operam no mundo digital (jornais digitais e provedores com conteúdo informativo). Falamos da produção de conteúdo e informação por parte dos cidadãos. Nitidamente, opera-se um deslocamento dos centros de produção de informação: não mais estruturas centralizadas e, de certo modo, autoritárias, mas cadeias de comunicação reciprocamente conectadas, que trocam dados numa velocidade incrível. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 756).

As novas mídias sociais possibilitaram uma inversão no polo de produção e emissão das informações, de modo que, o homem se faz ser ouvido, as grandes mídias paulatinamente perdem espaço para meios de informação descentralizados como páginas de facebook ou de

twitter que realizam publicações de modo quase que imediato ou imediato em relação ao evento veiculado.

Há de se dizer que a disseminação de *Fake News* tem seus efeitos estendidos para além dos danos diretos, de verificação mais simples e via de regra ligados à imagem de determinada pessoa física ou jurídica. Alcançando efeitos indiretos ao causar danos a própria sociedade na medida em que é exposta a um conteúdo inverídico que se insere muitas vezes como uma ruptura social, dividindo a sociedade em grupos muitas vezes mais próximos da *hybris*[1] do que da *Sophrosyne*[2] e, deste modo, causando danos sociais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CURTIR, COMENTAR E COMPARTILHAR

As redes sociais apresentam aos usuários métodos diversos de socialização, seja por meio da possibilidade de realizar determinada publicação, de curtir, comentar ou até mesmo compartilhar publicações de outros usuários. Tendo em vista que o usuário pode realizar uma série de atos é razoável inferir que potencialmente cada um deles pode causar danos. Nesse sentido far-se-á neste capítulo uma análise pormenorizada da responsabilidade de cada uma das condutas supramencionadas.

A Constituição da República estabelece o direito a livre manifestação de pensamento e de comunicação no Artigo 5º que assim dispõe em seus incisos IV e IX:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Por certo é que a CR/88 previu a possibilidade de um abuso desses direitos, estabelecendo conjuntamente um meio de reparação, tentativa de estabilização das relações e a promoção da condição *status quo ante* por meio dos incisos V e X do mesmo artigo, que assim determinam:

> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

[1] Termo de origem Grega que representa o excesso, o vício, o exagero, o extremo.
[2] Termo de origem Grega que representa a Justa Medida, o controle, o dom da sabedoria.

Nesse sentido, infere-se que os sujeitos têm o direito de realizar publicações e comentários no ambiente digital uma vez que não extrapolem os limites impostos pela lei. Na hipótese que o façam surgirá a responsabilidade pelos danos causados advindos da publicação e dos comentários, de forma a reparar o dano sofrido e restaurar a normalidade das relações.

A condenação de duas usuárias do Facebook a indenizar um veterinário ofendido em uma publicação no Facebook relativa ao processo nº 4000515-21.2013.8.26.0451 do TJ-SP serve como parâmetro jurisprudencial e doutrinário dado o conteúdo do voto do Desembargador relator. A responsabilidade surge na publicação e se propaga com o compartilhamento da mesma.

O Desembargador José Roberto Neves Amorim assevera em seu voto:

> Há responsabilidade dos que 'compartilham' mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que entendem as rés. (TJ-SP, 2013, on-line).

A decisão estabelece um novo paradigma na jurisprudência brasileira uma vez que as decisões tomadas até então consideravam como autor do dano tão somente aquele que lhe deu início. *In casu*, verifica-se que o dano advém da publicação e do compartilhamento. Nesse sentido a responsabilidade não pode ser afastada da pessoa que compartilha com base no princípio da reparação integral e da dignidade da pessoa humana. Tal critério amolda-se como solução ao fenômeno digital de massivos compartilhamentos de publicações danosas, sejam estas verídicas ou inverídicas.

Deste modo, a responsabilidade advinda da publicação se estende a aqueles que compartilham a publicação, como raízes fasciculadas[3] que se proliferam no solo o compartilhamento propaga a publicação expandindo a visibilidade da mesma e ampliando a cadeia dos sujeitos ativos e tendo-se como consequência a expansão da potencialidade do dano. Há de se dizer que a responsabilidade dos agentes não é solidária ou subsidiária, mas autônomas ainda que em certa medida indissociáveis.

A análise da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil advinda do ato de "curtir" determinada publicação exige uma análise pormenorizada do ato. *Prima facie,* presume-se que "curtir" determinada publicação é resultado da concordância com o conteúdo disponibilizado. Contudo a realidade se difere deste prejulgamento na medida em que o "curtir"

[3] Raiz que por atrofia da raiz principal, é constituída por um agrupamento de raízes secundárias que possuem espessura igual ou semelhante. Sobre o assunto ler Introdução à Biologia Vegetal por Eurico Cabral de Oliveira

muitas vezes se estabelece como uma leitura do conteúdo veiculado. Deste modo, um clique ou um toque no "curtir" não pode gerar indenização vez que simboliza a leitura e um conhecimento de um fato.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, nesta pesquisa, por meio da análise dos elementos expostos, da interpretação da Constituição da República, e dos critérios sociológicos apontados, analisar a questão da aplicação da responsabilidade civil em âmbito digital, a qual se situa em um complexo cenário excepcionalmente amplo, tendo em vista que o meio tecnológico se altera de forma contínua e célere criando novos meios de comunicação e exposição de ideias, tendo-se como consequência o surgimento de novos danos.

Neste cenário, as *Fake News* principalmente em sua vertente *Deep Fake*, bem como a *Post Truth* se inserem como potenciais elementos geradores de dano que merecem atenção da sociedade como um todo e do direito na medida em que podem ser configurados ilícitos civis e até mesmo penais por meio da veiculação de conteúdos diversos. Para além dos danos diretos, tais fenômenos sociais digitais oportunizam a fragmentação da sociedade em grupos mais próximos dos extremos do que da justa medida aristotélica.

Em vista de todos os aspectos apresentados, entende-se que a responsabilidade advinda da utilização das redes sociais e as implicações dos atos ali praticados podem ensejar a aplicação do direito dos danos em maior ou medida a depender do dano resultante, nessa perspectiva, conjuntamente há de se levar em consideração a expansão da informação dada a natureza do ambiente digital e os demais sujeitos que igualmente causam danos ao compartilhar determinada publicação para se aferir o quantum indenizatório.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

COLLINS, Dictionary. ***Word of the Year 2017***. Disponível em: <https://www.collinsdictionary .com/woty> Acesso em: 08 abr. 2018.

CORRÊA, Fabiano Simões. ***Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet***. 2013. 172 f. Dissertação (Dissertação

em Psicologia) – Departamento de Psicologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, São Paulo.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. ***Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil***, 4ª. ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. ***(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e pratica.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. A reponsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/14). ***Revista da Faculdade de Direito*** Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

OXFORD, Dictionary. ***Word of the Year 2016***. Disponível em: <https://www.oxforddictionaries.com/press/news/2016/12/11/WOTY-16> Acesso em: 08 abr. 2018.

TJ-SP. ACORDÃO DECISÓRIO: 4000515-21.2013.8.26.0451. Relator: Desembargador Neves Amorim. DJ: 26 nov. 2013. ***Jusbrasil***, 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118726228/apelacao-apl-40005152120138260451-sp-4000515-2120138260451/inteiro-teor-118726234?ref=juris-tabs#> Acesso em: 08 abr. 2018.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar uma tesis em derecho: pautas metodolígicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.*** Madrid: Civitas, 1985.